

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADAS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIGITAL FAST LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 46.540.776/0001-03 (“DIGITAL FAST”); **FAST PRINT & SYSTEM LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.270.407/0001-27 (“FAST PRINT”); todas com administração central exercida na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 690, 2º Andar, sala 21, Bairro Tamboré, CEP 06.460-040, Barueri/SP, doravante denominadas em conjunto como **GRUPO FAST SOLUTIONS** (ou “Requerentes”), por seus advogados (doc. anexo) abaixo assinados, todos com escritório na Avenida Paulista, nº 1048, 9º andar, CEP 01311-200, Bela Vista, São Paulo/SP, onde receberão as intimações deste D. Juízo, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, vêm respeitosamente à presença de V. Exa. propor a presente ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO GRUPO FAST SOLUTIONS

1. As Requerentes constituem um grupo econômico de 2 (duas) empresas que atual em conjunto e de forma complementar no mercado, bem como comungam o mesmo controle societário e concentram sua gestão sob um único comando administrativo.

2. Assim, pela breve análise da documentação societária ora encartada e das razões adiante expostas, não há dificuldades em se perceber que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns a



ambas as empresas, afetando-as diretamente. Dessa forma, eventual inadimplência de uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre a outra.

3. Nesse cenário, cabe ponderar que consolidação substancial, como é cediço, enseja – ou melhor, mais do que isso, impõe – a apresentação de plano único pelas empresas que em litisconsórcio compõem o polo ativo do pedido de recuperação judicial, desde que verificadas determinadas circunstâncias que convirjam para essa necessidade, tais como confusão patrimonial, unicidade administrativa e gerencial, atuação conjunta em prol de interesse único e mesmo quadro societário.

4. Tal concepção emergiu da construção doutrinária e jurisprudencial, tendo sido recentemente positivada pelo novel artigo 69-J, da Lei 11.101/05:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;**
- II - relação de controle ou de dependência;**
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e**
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”**

5. Em razão de sua finalidade, o instituto da consolidação substancial – materializado na unificação da lista de credores e do próprio plano de recuperação – possui o desiderato de promover o soerguimento de determinado grupo econômico, ao mesmo tempo em que privilegia toda a coletividade de credores em razão da junção patrimonial das sociedades para que as condições de reestruturação do conjunto de empresas sejam otimizadas.



6. Sobre o tema, os dizeres da ilustre DRA. SHEILA NEDER CEREZETTI:

“em linhas gerais, ela consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos das sociedades que passam a responder perante todo o conjunto de credores (...) a consolidação tem por fim garantir que a reorganização empresarial se desenrole da forma mais profícua possível, tanto em prol dos credores, que poderão contar com o patrimônio grupal para a satisfação de seus créditos, nos termos do plano, quanto em benefício da própria manutenção da organização empresarial, que potencialmente se favorecerá, caso solução uniforme para a crise grupal seja encontrada (...)”

“não se trata, portanto, de valorizar a preservação de uma dada sociedade ou a satisfação de um dado crédito, mas de elaborar instrumento de solução conjunta para crise que, sem tal medida, seria de difícil ou impossível superação” (g.n.)

7. Nota-se, a bem da verdade, que a inclusão do artigo 69-J, da Lei 11.101/05, apenas robusteceu o entendimento jurisprudencial sobre o tema, eis que com base nos mesmos requisitos os Tribunais Pátrios já haviam se posicionado pela concessão judicial da consolidação substancial, sem qualquer necessidade de prévia deliberação assemblear:

“Recuperação judicial. Decisão determinando “ex officio” a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz “após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial.” (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). (...) Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de



Instrumento nº 2138841-43.2020.8.26.0000; Rel. Des. Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 06/10/2020)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido - Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em de caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas – Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente – Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa – Reforma da decisão agravada – Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela. (Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: Artur Nogueira; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 28/04/2017; Data de registro: 28/04/2017) (g/n)

8. Aliás, *in casu*, a existência deste grupo econômico sempre foi amplamente reconhecida por fornecedores e instituições financeiras, tendo sido, inclusive, um preponderante incentivo àqueles que analisaram e concederam crédito às Requerentes, uma vez que a soma da geração de caixa das empresas sempre foi um atrativo comercial perante o mercado.

9. Nesta linha, não se pode olvidar o fato de que as dificuldades financeiras vivenciadas por grupos empresariais não raro atingem a estrutura de todos os estabelecimentos e esse cenário caracteriza o famoso “efeito dominó”, visto que a crise agravada de uma das sociedades influencia



incisivamente na capacidade financeira dos demais integrantes do grupo. Assim, para que a reestruturação seja efetiva, é imprescindível envolver todas as empresas do grupo que contribuem para o desempenho da atividade fim.

10. No mais, destaca-se que além da incontroversa convergência de interesses existente entre as empresas do GRUPO FAST SOLUTIONS, não se pode desconsiderar o princípio da economia processual, tão valioso e necessário aos nossos Tribunais, o qual, no caso concreto, se transforma em verdadeira economia financeira para o já combalido caixa e, via de consequência, em maior disponibilidade de recursos para os próprios credores.

11. Sendo assim, não há dúvida de que o processamento conjunto da Recuperação Judicial, em consolidação substancial, pretendida pelo GRUPO FAST SOLUTIONS não enfrentará qualquer obstáculo, visto que preenchidos os requisitos previstos no art. 69-J, caput e incisos II, III e IV, da Lei 11.101/2005.

II. DO HISTÓRICO EMPRESARIAL

12. O GRUPO FAST SOLUTIONS consolidou sua atuação ao longo de mais de 25 anos no dinâmico mercado de dados variáveis. Sua expertise reside no desenvolvimento, formatação e envio de documentos transacionais, tanto em formato eletrônico quanto impresso, englobando faturas de cartão de crédito, extratos bancários, boletos de cobrança e declarações de imposto de renda.

13. A essência da operação desenvolvida pelo GRUPO FAST SOLUTIONS se concentra em um *Print Center* de Dados Variáveis, um centro de impressão altamente especializado que emprega tecnologias de ponta para a produção de materiais impressos com conteúdo personalizado e único para cada cópia, sem interrupção da cadeia produtiva.

14. Diferentemente da impressão tradicional, que gera milhares de cópias idênticas, a impressão de dados variáveis permite que cada item impresso seja distinto, adaptando-se às necessidades individuais dos



destinatários. Para tanto, o GRUPO FAST SOLUTIONS dispõe de dois conjuntos de equipamentos da renomada marca *Screen*, que possibilitam a impressão frente e verso de até 220 cópias por minuto.

15. A base operacional do GRUPO FAST SOLUTIONS é formada pela integração de *softwares* especializados com impressoras digitais de alta performance, bem como pela capacidade de envio eletrônico através de diversos canais digitais, consoante se verifica das informações constantes de seu sítio eletrônico¹:



16. O processo, em linhas gerais, envolve as seguintes etapas:

- I) Banco de Dados: Utilização de fontes de dados robustas (CRM, planilhas ou bancos de dados customizados) contendo informações variáveis para cada destinatário (nome, endereço, valores, etc.);

¹ Disponível em: <https://fastsolutions.com.br/#sobre>.



II) Design e Template: Criação de *layouts* base para os materiais impressos (faturas, recibíveis, informativos), com campos "variáveis" predefinidos para a inserção das informações do banco de dados;

III) *Software* de Impressão de Dados Variáveis: Ferramenta que atua como ponte entre o banco de dados e o template, extraíndo informações de cada registro e populando os campos variáveis, gerando um arquivo de impressão único para cada cópia;

IV) Impressão Digital: Utilização de impressoras digitais (a laser ou jato de tinta) que permitem a alteração do conteúdo de uma página para outra sem a necessidade de paradas ou troca de chapas, prática comum na impressão offset;

V) Envio Digital: Realização de envios por e-mail ou SMS para os clientes finais, podendo ser de forma redundante à impressão física ou exclusivamente por meio digital.

17. Para o envio eficiente dos documentos transacionais, o GRUPO FAST SOLUTIONS conta com uma equipe experiente de desenvolvedores de *software* e formatadores de documentos, infraestrutura de *data center*, uma gráfica com capacidade nominal de 350.000 cópias impressas por hora, além de um posto dos Correios integrado para otimizar o tempo de entrega ("SLK") ao cliente final, que em alguns casos chega ser de até 6 horas.

18. O GRUPO FAST SOLUTIONS atingiu seu ápice produtivo no ano de 2015, quando registrou a impressionante marca de 13 milhões de documentos impressos em um único dia.

19. O perfil de seus clientes é, por natureza, o de empresas com grande volume de consumidores em sua base, que demandam serviços especializados para processar e enviar cobranças e informativos.



20. No setor de telefonia, destacam-se clientes de grande porte como OI S.A., TIM, CIENT CO. e VIVO. No setor financeiro, a carteira de clientes inclui instituições renomadas como SANTANDER, BRADESCO, SAFRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADM CARTÕES e SOROCRED.

21. Todavia, uma sucessão de fatores alheios à condução dos negócios empresariais conduziu as Requerentes a uma crise que ameaça suas atividades, conforme será devidamente esclarecido a seguir.

III. DA CRISE

22. Atualmente o GRUPO FAST SOLUTIONS se encontra em crise financeira que, embora seja transitória e superável, tem sua origem em uma longa cadeia de eventos ocorridos nos últimos anos.

23. A partir do ano de 2018, o cenário de atuação do GRUPO FAST SOLUTIONS passou por profundas transformações, impulsionadas pela evolução tecnológica e por fatores macroeconômicos e sociais, que culminaram na atual crise econômico-financeira.

A) TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E MUDANÇA DE PARADIGMA

24. A crescente evolução tecnológica impôs aos *players* do segmento de *print center* a imperativa necessidade de transicionar parte significativa de sua produção física para o ambiente digital.

25. Essa tendência foi motivada tanto por uma conscientização ecológica crescente por parte dos clientes quanto pela busca incessante por redução de custos, através da diminuição do volume de documentos físicos impressos e do aumento da distribuição eletrônica via SMS, e-mail ou aplicativos.



26. Nesse contexto, o GRUPO FAST SOLUTIONS investiu vultosos recursos no desenvolvimento de soluções tecnológicas para suprir o *gap* gerado por essa mudança de paradigma.

27. Atualmente, a empresa realiza o envio de mais de 3 milhões de e-mails e SMS para clientes de grandes bancos e operadoras de telefonia, mantendo um parque fabril robusto para atender à demanda de impressos, bem como infraestrutura de *storage* e *data center* para o processamento e envio desses arquivos.

B) CENÁRIO DA INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA

28. O setor de impressão de dados variáveis no Brasil, nos últimos dez anos, enfrentou uma série de transformações significativas, diretamente impactadas pela digitalização, pelas mudanças no perfil do consumidor e, inegavelmente, pelas sucessivas crises econômicas que assolararam o país.

29. Nesse sentido, desde 2012, a Indústria Gráfica já perdeu mais da metade de sua produção física industrial. A migração massiva de faturas, boletos e extratos bancários do formato físico para o digital – entregues por e-mail, aplicativos ou SMS – representa uma das maiores transformações no cenário da comunicação empresarial e do setor gráfico brasileiro nas últimas décadas.

30. Essa mudança foi impulsionada por diversos fatores, desde a conveniência para o consumidor até a busca por redução de custos e sustentabilidade pelas empresas.

31. A pandemia de COVID-19, em particular, acelerou drasticamente a transformação digital, levando as pessoas a optarem por receber suas correspondências de forma 100% digital, consolidando a tendência de utilização de ferramentas *online* em detrimento do papel físico.

C) IMPACTO DIRETO NO FATURAMENTO E CUSTOS



32. A título de demonstração do impacto dessas transformações, a receita bruta do GRUPO FAST SOLUTIONS sofreu uma drástica redução, caindo de quase R\$ 90 milhões em 2018 para R\$ 20 milhões em 2024. Essa queda abrupta deve-se principalmente à mudança no perfil dos clientes, que reduziram drasticamente o volume de itens impressos e/ou migraram para produtos digitais.

33. Adicionalmente, os produtos digitais, por sua natureza, tendem a custar até 1/10 do valor de um produto físico. Isso significa que, mesmo que o cliente mantenha a demanda pelo produto, mas altere a forma de envio para o digital, a **receita pode ser reduzida em até 90% do valor original, impactando diretamente a sustentabilidade financeira do negócio.**

34. Outro fator de pressão sobre a saúde financeira do GRUPO FAST SOLUTIONS foi o significativo aumento do preço do papel *offset*, que **subiu** quase 30% nos últimos anos. Esse incremento no custo da principal matéria-prima utilizada na cadeia produtiva, somado à queda de volume e faturamento, deteriorou ainda mais as margens de lucro.

D) CRISE SETORIAL

35. As dificuldades mencionadas não se restringiram apenas ao GRUPO FAST SOLUTIONS, mas atingiram todo o segmento de *print centers*, levando diversas outras companhias do setor a buscar recuperação judicial, extrajudicial, ou mesmo autofalência, ou ainda a suspender suas operações ou unir suas estruturas.

36. Há dez anos, o segmento contava com mais de 10 *players* de relevância apenas na capital paulista. Atualmente, esse número foi reduzido para menos de 5 *players* ativos, demonstrando a severidade da crise setorial.

37. Assim, verifica-se que a recuperação judicial ora requerida é o socorro urgente e necessário ao GRUPO FAST SOLUTIONS que, por consequência, garantirá a manutenção de sua relevante função social enquanto geradora de empregos e impostos.



IV. MEDIDAS DE READEQUAÇÃO E ESFORÇOS PARA SUPERAÇÃO DA CRISE

38. Diante do cenário de queda de volumes e faturamento, o GRUPO FAST SOLUTIONS implementou diversas transformações e evidenciou esforços significativos para se readequar e buscar a superação da crise, demonstrando sua capacidade de gestão e compromisso com a continuidade das operações, dos quais se destacam:

- I) Mudança de Local Físico operacional para uma unidade em Cotia, com espaço físico menor e custos de locação reduzidos, otimizando despesas operacionais;
- II) Racionalização da Mão de Obra: Foi realizada uma reestruturação do quadro de funcionários, com a redução da mão de obra empregada e a otimização de funções, visando maior eficiência;
- III) Renegociação de Tributos: Conclusão de transações tributárias individuais, buscando equalizar e reduzir o passivo fiscal;
- IV) Renegociação e Quitação de Dívidas Bancárias: Ao longo dos últimos anos, diversas dívidas bancárias foram equalizadas e quitadas junto a instituições financeiras como o Banco do Brasil, Bradesco e Santander, reduzindo o endividamento oneroso;
- V) Readequação dos Preços de Vendas: Diversos produtos tiveram seus preços de vendas readequados, a fim de recompor o efeito inflacionário da principal matéria-prima (papel) e redistribuir o custo fixo necessário para a entrega dos volumes desejados pelos clientes, em face da redução involuntária da volumetria;



39. Desta forma, verifica-se que as Requerentes já vêm adotando medidas visando sua retomada e reestruturação para superação de sua crise transitória, sendo a recuperação judicial ora pretendida etapa importante e indispensável para que seu soerguimento ocorra de maneira exitosa.

V. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48 DA LEI 11.101/2005

40. Os requisitos subjetivos para a pedido de recuperação judicial estão previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

41. Conforme se vê dos documentos colacionados, as Requerentes atendem aos requisitos objetivos e subjetivos para que façam *jus* ao protocolo e deferimento do presente pedido.

VI. DA TUTELA DE URGÊNCIA

42. Conforme delineado nas razões da crise que ensejam o presente pedido, o GRUPO FAST SOLUTIONS se encontra em inegável crise financeira decorrente de diversas fatores externos e setoriais.



43. Em razão da crise instalada, bem como ante a impossibilidade de pagamento de obrigações ordinárias, tais como serviços essenciais, empréstimos bancários e contratos de aluguéis, a atividade empresarial restou consideravelmente afetada.

44. Com efeito, a inadimplência poderá sujeitar o GRUPO FAST SOLUTIONS a medidas cautelares de satisfação dos créditos devidos por parte de seus credores, tais como arrestos ou bloqueios via *bacen jud*, cuja ocorrência poderá gerar prejuízos nefastos às atividades empresariais, quiçá, sua irreversibilidade.

45. Conforme previsto pelo legislador no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, “observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz pode antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

46. Nesse sentido, idealizou o legislador a hipótese de salvaguardar a atividade empresarial até que se afira o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da recuperação judicial, notadamente pela gama de documentos necessários, bem como em determinados casos, a necessidade de perícia prévia para averiguar a atividade empresária desenvolvida.

47. Não obstante o costumeiro comprometimento e celeridade de todos os atores envolvidos, é certo que o deferimento do processamento depende da análise de diversos documentos que, em regra, costuma perdurar por mais tempo do que o fluxo de caixa da devedora é capaz de suportar.

48. Como aduzido, as Requerentes buscam a reestruturação de seu passivo, bem como pretendem preservar a atividade empresarial desenvolvida ao longo dos anos, sempre com respeito de seus clientes e prestadores de serviço, sempre em observância a sua função social e o estímulo à atividade econômica.



49. Noutro vértice, a concessão da tutela de urgência se justifica na medida que as Requerentes se encontram em vias de terem suspensos os serviços essenciais com energia elétrica, internet e armazenamento.

50. Conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de ações e execuções contra o devedor, o que visa garantir um ambiente de estabilidade mínima para a reorganização da empresa. No entanto, é comum que, antes mesmo da apreciação do pedido, empresas prestadoras de serviços essenciais adotem medidas unilaterais de corte de fornecimento, em razão de inadimplemento, comprometendo gravemente a atividade econômica da recuperanda.

51. Nesse cenário, mostra-se inegável a urgência da medida pleiteada, considerando que a suspensão ou interrupção dos serviços de energia elétrica ou internet inviabilizaria completamente a continuidade das atividades empresariais, afetando não só a operação, como também o cumprimento dos contratos, o pagamento de empregados e tributos, e a manutenção da própria função social da empresa.

52. Ademais, tais serviços possuem natureza essencial, conforme definido na legislação setorial (*e.g.*: Lei nº 8.987/95 e normas da ANEEL e ANATEL), e, portanto, devem ser mantidos mesmo em caso de inadimplemento, especialmente quando há indícios de viabilidade econômica da empresa e a submissão voluntária ao processo de recuperação judicial.

53. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

54. A probabilidade do direito aqui invocado decorre da observância dos requisitos subjetivos previstos no artigo 48 da lei 11.101/05, bem como porque as razões que ensejam o pedido do beneplácito legal pretendido não se



referem à deficiência do serviço prestado, tampouco à própria atividade desenvolvida, mas sim à crise vivenciada.

55. Não é demais ressaltar que com o presente pedido de recuperação judicial as Requerentes terão o “fôlego” necessário para adotar as medidas de reestruturação adequadas a real situação, sem que sejam compelidas judicialmente, cuja ocorrência é iminente, residindo aqui o *periculum in mora*.

56. O risco ao resultado útil ao processo decorre das próprias razões que ensejam o presente feito e os nefastos efeitos decorrente do descasamento de seu fluxo de caixa, de modo que as Requerentes precisarão da proteção imediata dos seus recursos, antes mesmo seja apreciado o pedido de processamento da Recuperação Judicial.

57. Outrossim, *fumus boni iuris* em relação aos serviços essenciais resta demonstrado pela necessidade de continuidade da atividade empresarial protegida pelo instituto da recuperação judicial, além do *periculum in mora*, evidenciado pelo risco concreto de interrupção dos serviços que sustentam a operação da empresa.

58. Portanto, presente os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil c.c a hipótese prevista pelo legislador no art. no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes pugnam a este D. Juízo seja deferida a antecipação dos efeitos do *stay period* com o escopo de preservar as atividades, além suspensão de qualquer medida de interrupção dos serviços de energia elétrica e internet durante o processamento da recuperação judicial em razão de débitos sujeitos ao concurso de credores, sob pena de se colocar em risco o resultado útil do presente pedido de recuperação judicial.

VII. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL

59. Por fim, as Requerentes intentam seja deferido o parcelamento das custas iniciais, o que se justifica diante das peculiaridades do quadro fático ora enfrentado.



60. Considerando a apuração dos créditos sujeitos aos efeitos do presente feito, evidencia-se que as custas processuais seriam alçadas ao seu teto, atualmente no montante expressivo de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais)².

61. Neste delicado momento de reestruturação financeira, exigir o pagamento imediato destas custas em valor expressivo imporia um ônus extra a este processo recuperacional.

62. Nem se diga, ainda, que tal pleito significa eventual inviabilidade da Empresa em se recuperar, até porque o verdadeiro proveito econômico buscado neste momento somente se dará com a efetiva concessão da Recuperação Judicial, quando da aprovação do Plano de Recuperação por parte dos credores.

63. Ademais, destaque-se que as Requerentes não pretendem a isenção ou dispensa do recolhimento das custas processuais, mas tão somente que tal ônus seja cumprido de forma parcelada.

64. E, teleologicamente, tem-se que a legislação recuperacional visa promover a superação da crise transitória enfrentada pela empresa e não seu agravamento. Daí porque, no caso em testilha, é de se concluir pelo deferimento de tal pedido.

65. A base legal para tanto repousa não só no que prevê a Lei Estadual 11.608/03, mas, também, no próprio artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional, que garante o amplo acesso à Justiça.

66. E, na hipótese vertente, por se tratar de pleito de recuperação judicial, mais justificada ainda a pretensão, já que o objetivo maior é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira” (nos dizeres do art. 47 da Lei 11.101/05).

² <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciais/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>



67. Diante do exposto e das peculiaridades do caso, requer seja deferido o parcelamento das custas iniciais.

VIII. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

68. Como dito, o objetivo das Requerentes é a superação de sua momentânea situação de crise econômico-financeira de modo a preservar a empresa, com o fito de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, estimulando a atividade econômica para que assim possa exercer sua função social, consoante dispõe o artigo 47, da lei nº. 11.101/2005.

69. Nessa esteira, é fato inequívoco enquadrarem-se as Requerentes no espírito da Lei de Recuperação de Empresas, notadamente pelos requisitos impostos em seu artigo 48, para que lhe sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei.

70. Face ao exposto, o GRUPO FAST SOLUTIONS, amparado pelo artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, vêm respeitosamente à presença de V. Exa. para, primeiramente, requerer:

(i) A concessão da tutela de urgência para que sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento (*stay period*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil c/c o art. art. 6º da Lei nº 11.101/2005;

(ii) A concessão da tutela de urgência para determinar às empresas i) Claro S/A – CNPJ 40.432.544/0001-47; ii) Samm Tecnologia e Telecomunicações S/A – CNPJ 11.620.561/0001-00; iii) Telefônica Brasil S/A – CNPJ 02.558.157/0001-62; iv) Tim S/A – CNPJ 02.421.421/0006-26; v) Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A – CNPJ 61.695.227/0001-93; vi) Amazon AWS



Serviços Brasil LTDA – CNPJ 23.412.247/0001-10; e vii) Unipix Serviços de Tecnologia – CNPJ 31.148.355/0001-56 para que se abstengham de interromper os serviços essenciais prestados em razão de débito sujeito ao concurso de credores, servindo a Decisão como ofício para encaminhamento pela Requerente e oportuna comprovação nos autos;

(iii) o parcelamento do recolhimento de custas processuais, tendo em vista a excepcional condição das empresas Devedoras;

71. Subsequentemente, o GRUPO FAST SOLUTIONS também requer que:

(iv) Após a aferição do preenchimento de todos os requisitos por este D. Juízo, requer-se a V. Exa. se digne a **DEFERIR** o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, devendo este D. Juízo determinar:

(a) *A nomeação do Administrador Judicial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), para que este assine o termo de compromisso e apresente proposta de remuneração para posterior manifestação das Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por esse MM. Juízo, nos termos dos Arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei nº11.101/2005;*

(b) *A apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, lhes seja concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do Art. 45 da lei 11.101/05;*

(c) *A dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam sua atividade, nos termos do Art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;*



(d) A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda, bloqueio ou retirada de seu estabelecimento dos bens e ativos – inclusive financeiros - essenciais às suas atividades, nos termos das Arts. 6º, 49, §3º e 52, inciso III e §3º, da Lei nº 11.101/2005 e do Art. 219, do CPC;

(e) A comunicação do deferimento, por carta, às Fazendas Públicas Federal e Estaduais, em que as Requerentes têm estabelecimento, assim como a intimação da Receita Federal e do Ministério Público para ciência;

(f) A anotação da Recuperação Judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do Art. 69 da Lei 11.101/05;

(g) O sigilo da relação de empregados e relação de bens dos sócios das Requerentes facultado o acesso apenas a esse MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial, proibindo-se a extração de cópias;

(h) A expedição de edital referido no artigo 52 da Lei 11.101/05;

(i) O distribuidor não receba as habilitações ou divergências aos créditos arrolados pelas Requerentes no edital do item anterior, as quais deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do Art. 7º, parágrafo 1º da Lei 11.101/05;

72. As Requerentes declaram-se cientes da necessidade de apresentação de contas mensais e protestam, desde logo, pela juntada de outros documentos em complementação, bem como pela produção de provas que se façam necessárias e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.



73. Por fim, requer se digne V. Exa. determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam efetuadas em nome dos advogados **RENATO DE LUIZI JÚNIOR, OAB/SP nº 52.901, GERALDO GOUVEIA JUNIOR, OAB/SP nº 182.188** e **FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, OAB/SP nº 220.548**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §1º, combinado com o artigo. 280, ambos do Novo Código de Processo Civil.

74. Atribui-se à causa o valor de R\$ 19.562.209,17 (dezenove milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e nove reais e dezessete centavos)

Termos em que, P. Deferimento.

São Paulo, 21 de julho de 2025.

**RENATO DE LUIZI JÚNIOR
OAB/SP 52.901**

**GERALDO GOUVEIA JUNIOR
OAB/SP 182.188**

**FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
OAB/SP 220.548**

